



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 495552/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIELVA PIZZATTO BECKER, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 339/25 - Primeira Câmara

Aposentadoria. artigo 6º da
Emenda Constitucional nº.
41/2003. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise para fins de registro do ato de inativação, Decreto nº 14.823/2019, da Sra. Marielva Pizzato Becker, no cargo de Professor, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003 e Leis Municipais n. 5.780/2011 e 5.773/2011.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 4732/24 (peça 39) reconhece a incidência da decadência nos presentes autos, entretanto, ressalva sua opinião no sentido de que a decadência não deve prevalecer sobre inconstitucionalidades flagrantes, como a da violação do princípio da reserva legal, razão pela qual, opina pela negativa de registro, afastando-se, assim, a aplicação do Prejulgado n.º 31.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1022/24 (peça 40), opina pelo registro do Decreto n.º 18.270/2024 (peça n.º 26), sem prejuízo da expedição de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel “a fim de que façam cessar os pagamentos da mencionada “Média de Férias” aos servidores em atividade na hipótese desta diferir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários”.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observa-se que foram cumpridos os requisitos de aposentadoria estabelecidos no 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003.

Em que pesem os argumentos apresentados pela CGM para embasar seu entendimento pela negativa de registro, não há condições de se prosseguir com o exame do mérito do processo em razão da incidência do Prejulgado 31 que, ao regular a aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte, estabeleceu que o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de cinco anos a partir da protocolização do processo:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso em exame, o processo foi protocolado em 23 de julho de 2019, tendo já transcorrido o prazo decadencial.

Por fim, deixo de acolher a sugestão do Órgão Ministerial no sentido de determinar ao Município e ao instituto previdenciário para que cessem os pagamentos da “Média de Férias” “aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários”, haja vista que o entendimento sobre o tema ainda não está consolidado neste Tribunal, como se denota, por exemplo, do fundamento lançado no Acórdão nº 2880/24-S1C¹, se comparado aos dos Acórdãos nº 2832/24-S1C² e nº 2411/24-S2C³.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos, formalizado pelo Decreto nº 14.823/2019.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação objeto dos presentes autos, formalizado pelo Decreto nº 14.823/2019; e

¹ Processo nº 622970/19. Relator: Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Unânime. Votaram também os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

² Processo nº 103379/20. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

³ Processo nº 621299/19. Relator: Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Unânime. Votaram também os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente